



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000374-72.2023.5.06.0016**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2023

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA

RÉU: PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: MARIANA IASMIM BEZERRA SOARES

ADVOGADO: FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA

RÉU: MUNICIPIO DO RECIFE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ACPCiv 0000374-72.2023.5.06.0016

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RÉU: PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME E OUTROS (1)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADOS: PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME E MUNICÍPIO DO RECIFE

I - RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, partem devidamente qualificada, opôs embargos de declaração, alegando omissão, obscuridade e erro material da sentença conforme se segue.

Intimados os embargados, o Município do Recife apresentou manifestação em id 5c13acb e a Prime manteve-se inerte.

Autos conclusos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos declaratórios em razão de sua tempestividade.

A parte embargante alegou, primeiramente, que a sentença contém erro material quanto à 2ª demandada. Disse que embora o juízo tenha se

reportado corretamente ao Município de Recife em quase toda a decisão, quando foi analisar a responsabilidade subsidiária do ente público, fez constar Estado de PE de forma equivocada.

Com razão, pelo que passo a sanar o erro material para onde se lê “[...] Assim, não há espaço para responsabilização subsidiária já que esta não ocorre pelo simples fato de o ente público ser tomador dos serviços, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do ESTADO DE PERNAMBUCO [...]”.
LEIA-SE: Assim, não há espaço para responsabilização subsidiária já que esta não ocorre pelo simples fato de o ente público ser tomador dos serviços, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do MUNICÍPIO DO RECIFE.

Embargos acolhidos no ponto.

O embargante afirmou, também, que a sentença foi obscura em relação ao dano moral. Afirmou que não ficou claro se o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) seria o valor total para ser dividido para todos os substituídos ou se seria R\$ 5.000,00 para cada um dos substituídos.

Vejamos.

Analisando a sentença vê-se que o juízo deferiu o dano moral coletivo aos substituídos e arbitrou o valor em R\$ 5.000,00. De fato, a conclusão ficou subentendida, pelo que passo a esclarecer determinado que o valor arbitrado se refere a cada um dos substituídos e não um valor único.

Embargos acolhidos no ponto.

O embargante alegou, ainda, omissão em relação à aplicação da Lei nº 7.347/85, isenção de encargos bem como quanto ao requerimento de tutela de urgência formulado.

Com razão, pelo que passo a sanar as omissões apontadas, primeiramente, no que tange a aplicação da Lei nº 7.347/85, tornando sem efeito o item 2.2 da sentença, de que trata do requerimento de justiça gratuita não formulada para, em substituição, fazer constar o que segue:

2.2. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.347/85 – ISENÇÃO DE ENCARGOS AO SINDICATO AUTOR

A presente trata-se de ação civil pública e, conforme art. 18 da Lei 7.347/85, na ação civil pública, não haverá condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé ou pedido manifestamente infundado, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Assim, **DEFIRO a pretensão.**

No que tange à tutela de urgência acrescento o tópico 2.7 conforme segue:

2.7. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando que ficaram reconhecidos os pleitos da inicial, ACOLHO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e DETERMINO que o Município do Recife realize a retenção das faturas ainda não transferidas a PRIME, com a finalidade de pagar diretamente aos trabalhadores os valores de tíquete alimentação em atraso, bem assim outros valores inadimplidos pela primeira reclamada, inclusive, se for o caso de término do contrato de trabalho, que os valores bloqueados sejam utilizados para fazer face ao pagamento dos haveres rescisórios dos substituídos.

DETERMINO, ainda, que na hipótese de continuidade do contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, a PRIME deve pagar todos os direitos dos substituídos na forma prevista na Convenção Coletiva atualmente em vigor.

Embargos acolhidos.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.**

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Intimem-se as partes.

jmap

RECIFE/PE, 27 de maio de 2024.

PAULA REGINA DE QUEIROZ MONTEIRO GONCALVES MUNIZ

Juíza do Trabalho Titular

